

Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0000039-69.2012.4.02.5113 (2012.51.13.000039-5)
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE : UÉLINTON DE SOUZA LIMA E OUTRO ADVOGADO : TIAGO DUQUE VINAGRE E OUTRO

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTRO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Três Rios (00000396920124025113)

EMENTA

PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4°, II e IV DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE VICIOS EXISTENTES NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

- 1. Eventual vício no inquérito policial não constitui causa de nulidade da ação penal, ante sua natureza de mera peça informativa, não sujeita aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- 2- No caso dos autos, não há qualquer prejuízo que nulifique o processo, tendo em vista que a condenação não está lastreada exclusivamente nos depoimentos prestados pelos acusados em sede policial, havendo outras provas colhidas no processo que confirmam a efetiva participação deles na subtração de equipamentos de informátíca da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro -UFRRJ.
- 3. Recursos defensivos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de UÉLINTON DE SOUZA LIMA e MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA FONSECA, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 / 08 / 2016 (data do julgamento).

ANTONIO IVAN ATHIÉ

Desembargador Federal – Relator



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0000039-69.2012.4.02.5113 (2012.51.13.000039-5) RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE : UÉLINTON DE SOUZA LIMA E OUTRO ADVOGADO : TIAGO DUQUE VINAGRE E OUTRO

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTRO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Três Rios (00000396920124025113)

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelas defesas de MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA FONSECA e de UÉLINTON DE SOUZA LIMA em face da sentença de folhas 390/402, que os condenou como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Marcos Vinícius foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em regime semiaberto, enquanto que Uélinton de Souza Lima foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais pagamento de 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em regime fechado.

Segundo a acusação, os apelantes furtaram material de informática da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/Instituto de Três Rios, nos dias 24/10/2011 e 25/10/2011, após terem escalado uma grade metálica e a janela da sala onde os bens estavam. Contaram, para tanto, com a colaboração do codenunciado Ruan Luiz dos Santos Maciel, funcionário terceirizado da instituição que indicou não só como acessar o local sem chamar a atenção dos seguranças, como também deixou uma janela entreaberta para que os dois primeiros pudessem entrar sem maiores percalços.

Consta ainda que, após a subtração, os apelantes venderam parte dos equipamentos de informática - alguns recuperados e outros não -, sendo encontrado ainda 1 (um) monitor LCD no terreno onde o codenunciado Ruan morava com sua mãe Sônia, o qual estava envolto em panos e escondido em uma pilha de tijolos.

A denúncia foi recebida em 26/05/2014 (folhas 253/254) e veio acompanhada de inquérito policial.

Em sua apelação às folhas 404/413, a defesa de Marcos sustenta, preliminarmente, nulidade do feito porque o acusado prestou depoimentos em sede policial sem estar assistido por advogado e tampouco foi cientificado de que poderia permanecer calado, havendo afronta expressa ao artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal. No mérito, afirma que as declarações do corréu não foram confirmadas por outras provas, sendo frágeis para fundamentar o decreto codenatório.



Apelação de Uélinton de Souza Lima, folhas 418/425, na qual afirma também nulidade pela falta de defesa técnica em sede policial, que não foi cientificado do direito de permanecer em silêncio e que a existência tão somente de chamada de corréu nos autos é insuficiente para decretar a sua condenação.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às folhas 429/433 e às folhas 434/439, pelo desprovimento dos recursos defensivos. Afirma que eventual irregularidade ocorrida na fase inquisitorial não tem o condão de acarretar a nulidade da ação penal e que há nos autos provas robustas de que os acusados foram os responsáveis pela subtração dos equipamentos de informática da universidade federal.

Parecer da Procuradoria Regional da República às folhas 453/458, pelo desprovimento dos recursos.

É o relato do necessário. À revisão.

Rio de Janeiro, de abril de 2016.

ANTONIO IVAN ATHIÉ

Desembargador Federal – Relator



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000039-69.2012.4.02.5113 (2012.51.13.000039-5)
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE : UÉLINTON DE SOUZA LIMA E OUTRO ADVOGADO : TIAGO DUQUE VINAGRE E OUTRO

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTRO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Três Rios (00000396920124025113)

VOTO

Conheço das apelações, eis que presentes seus pressupostos.

Inicialmente, cumpre afastar a tese defensiva de que a inobservância das garantias previstas no artigo 5°, LXIII da Constituição Federal no decorrer das investigações policiais constituiu, por si só, causa de nulidade de toda a ação penal, eis que o inquérito policial é peça informativa, além de terem sido colhidas provas de forma autônoma e independente, sem qualquer liame com a irregularidade apontada. Nesse sentido, AgRg no REsp 1406481/RS, STJ.

Como se vê dos autos, antes mesmo de os apelantes Uélinton (de apelido *Di menor*) e Marcus Vinícius (de apelido *Nil*) terem sido interrogados em sede policial - *sem a presença de advogados e sem que fossem advertidos do direito de permanecer em silêncio* -, a apuração dos fatos já evidenciava o envolvimento deles no furto de equipamentos de informática de propriedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, bem sucedido em razão da destreza dos apelantes e da escalada de um gradil e de uma janela, deixada propositadamente entreaberta pelo co-denunciado Ruan.

Nesse sentido, após servidores da instituição de ensino tomarem conhecimento do furto, comunicaram o fato a polícia, tendo a testemunha Cláudio Luiz Pádua de Souza informado que "ficou sabendo atrávés do Sr. Jairo, que é um dos sócios da EDMEC refrigerações, de que alguns meninos estavam vendendo monitores com as mesmas características dos que foram furtados no Estabelecimento de ensino. Que tais monitores, segundo o Sr. Jairo estariam sendo vendidos a R\$ 50,00." (folha 13)

Com as diligências realizadas a partir de tais notícias, foram colhidos depoimentos das testemunhas Julimar Máximo da Silva (folhas 28), José Fernando Pereira Teixeira (folha 30) e Maria Glória Máximo (folha 32) nos dias 27/10/2011, em sede policial, dando conta que o apelante Uélinton havia lhes oferecido telas de computador, dizendo que os havia furtado, e que ele praticava pequenos furtos na cidade para consumir drogas.

Assim, não há dúvidas de que já se havia provas acerca da participação dos apelantes, antes mesmo de eles serem interrogados no dia 04/11/2011, quando então o apelante Uélinton confessou que:



" (...) foram até o prédio da Universidade Federal Rural, em Três Rios, na avenida beira rio, a fim de furtarem alguns computadores. Que tiveram a participação de RUAN LUIZ DOS SANTOS MACIEL, que é funcionário de uma empresa de limpesa e estava trabalhando terceirizado no prédio da universidade. Que RUAN foi quem viu os equipamentos e deixou-os em uma sala para que fossem furtados pelo declarante e por "NIL". Que RUAN ainda deixou a janela da sala aberta e também um balde em baixo da mesma para que o declarante pudesse pular a janela. Que Ruan tinha todo o conhecimento do funcionamento da Universidade e sabia que não haveria ninguém no prédio, explicando ao declarante como faria para entrar e sair de lá com os equipamentos. Que o combinado era que RUAN facilitaria toda a entrada e em troca ficaria com um dos monitores. Que o declarante e NIL entraram na faculdade na madrugada de domingo e saíram com o5 (cinco) monitores. Que saíram da universidade levando os cinco monitores e os esconderam na linha férrea, próximo à pracinha Balbina. Que venderam os monitores, sendo 02 (dois) para um homem de nome José Fernando de Oliveira, dono de uma padaria na Rua Direita, por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), 01 (um) para o vizinho Fernando, de nome Rubens Fernando Moreira de Freitas, por R\$ 80,00 (oitenta reais), 01 (um) para Ilza Rodrigues da Rocha, na Morada do Sol, por R\$ 50,00 (cinquenta reais) e outro foi entregue para RUAN. Que na madrugada de segunda feira, dia 25/11/2011, voltaram ao prédio da universidade para pegar outros dois monitores e um computador. Que novamente entraram da mesma forma, pela janela. Que os outros dois monitores e o computador foi entregue para Ulisses, que faria a venda dos mesmos. Que não foi encontrado nenhum equipamento com ULISSES. Que sabe que ULISSES vendeu os equipamentos, porém não sabe ao certo para quem, sabendo apenas ser uma pessoa na localidade Ponte Seca, outro para uma pessoa na Jaqueira e outro para um homem que tem uma van que fica guardada próximo à pracinha da Balbina. Que "NIL" ajudou a ULISSES vender os equipamentos. Que dividiu o dinheiro da venda com "NIL". Que sempre disse para as pessoas que estavam comprando os equipamentos que eles eram furtados." (folhas 52/53)

No mesmo sentido, foram as declarações do apelante Marcus Vinícius Souza Fonseca colhidas em sede policial (folhas 54/55).

E muito embora os apelantes Uélinton e Marcus Vinícius tenham exercido o direito de silêncio em juízo, de suas declarações prestadas em sede policial (folhas 52/53 e 54/55), foi possível encontrar e recuperar alguns dos materiais de informática subtraídos com Sônia Maria dos Santos, mãe do codenunciado Ruan (folha 61/62), José Fernando de Oliveira (folha 65/66), Ilza Rodrigues Rocha (folha 72/73) e Rubens Fernando Moreira de Martins (folha 76/77), não havendo dúvidas acerca da autoria delitiva.

É de se notar ainda que o furto, tal como se deu, contou efetivamente com a ajuda de alguém que sabia da rotina da universidade, até porque entraram justamente na sala para onde os computadores haviam sido transferidos um dia antes.

Essas provas, conquanto colhidas em fase pré processual, são harmônicas com as declarações prestadas em juízo pelas testemunhas de acusação Wendel Carlos dos Santos e



José Fernando Pereira Teixeira (mídia, folha 330) e devidamente submetidas ao contraditório. O primeiro deles era guarda municipal e esclareceu que, enquanto auxiliava os policiais nas investigações, um rapaz que trabalhava com ar condicionado informou que uns meninos estavam vendendo computadores para comerciantes por preço barato e que um deles trabalhava fazendo limpeza na instituição de ensino. Já a segunda testemunha afirmou que os apelantes lhe ofereceram um computador quando passaram em sua borracharia, que não aceitou e que, logo depois, a polícia passou perguntando pelo equipamento.

Portanto, correta a condenação dos apelantes como incursos nas penas do artigo 155 § 4°, incisos II e IV do Código Penal, eis que baseada em um conjunto de provas, seguras e robustas, que confirmam a efetiva participação de Uélinton e Marcus Vinícius na subtração dos bens da universidade federal.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Ècomo voto.

ANTONIO IVAN ATHIÉ

Desembargador Federal – Relator